



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2022

“Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências’, para fixar a data de validade dos exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo no Estado de Santa Catarina na forma que especifica.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0354.2/2022, iniciado neste Parlamento pela Deputada Paulinha, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, com a finalidade de estabelecer, por intermédio de art. 6º-A a ser acrescentado à mencionada legislação estadual, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade para os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo, contados da data da coleta da amostra de sangue realizada por laboratório oficial ou credenciado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Depreende-se, em suma, da Justificação da Parlamentar Autora do Projeto de Lei (p. 3), que a medida proposta surge em razão de ambas as moléstias – a Anemia Infecciosa Equina e o Mormo – encontrarem-se sob controle no Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa senda, observo, inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência deste Parlamento, nos termos do art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que, assim como a legislação vertente (Lei nº 10.366/1997), **a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente e consubstancia o atendimento do interesse público.**

Relevante pontuar que, apesar do objeto da matéria em tela se assemelhar com a regulamentação estabelecida no contexto da Portaria SAR nº 75, de 12/12/2011¹, a norma a ser positivada não viola a reserva de administração e configurará por meio de lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade para os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo, contados da data da coleta da amostra de sangue realizada por laboratório oficial ou credenciado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

¹ Dispõe sobre as medidas sanitárias para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina.



Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0354.2/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator